

SISTEMA ELEITORAL E REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA:

**Estudo dos impactos do sistema eleitoral nas eleições
municipais de Salvador (2012-2020) nas candidaturas de
mulheres e negros**

ELECTORAL SYSTEM AND POLITICAL REPRESENTATION:

**Study of the impacts of the electoral system in the municipal
elections of Salvador (2012-2020) on the candidacies of women
and blacks**

Anderson Carlucho Oliveira dos Santos^{1}
Ubirajara Coelho Neto^{2*}*

RESUMO

Este estudo exploratório analisou a representatividade de mulheres e negros na política brasileira, com foco nas eleições municipais de Salvador dos anos de 2012, 2016 e 2020. A pesquisa investigou

1 ^{*} Advogado eleitoral e Gestor Governamental do Poder Executivo do Estado de Sergipe. Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Pós-graduando em Direito Eleitoral pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). E-mail: anderson.carlucho@hotmail.com.

2 ^{*} Professor Associado III de Teoria da Constituição, Direito Constitucional e Direito Eleitoral do Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe - UFS (Graduação e Mestrado). Coordenador do Curso e Chefe do Departamento de Direito. Graduação em Direito pela UFMG (1995), Especialização em Direito Constitucional pela UFMG (1997), Mestrado em Direito Constitucional pela UFMG (1998), Doutorado em Direito Constitucional pela UFMG (2002) e Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2018). E-mail: ucneto@academico.ufs.br.

a influência dos sistemas eleitorais majoritário e proporcional na composição dos vereadores eleitos, com ênfase na diversidade de gênero e etnia. Utilizando dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foram comparadas as composições dos candidatos eleitos e os mais votados em cada eleição, considerando a autodeclaração de gênero e etnia. Os resultados revelaram diferenças relevantes entre os sistemas eleitorais: enquanto o sistema proporcional demonstrou representação mais diversa dos eleitos, com aumento na presença de candidatos negros e candidatas mulheres nos cargos de vereador, principalmente dos autodeclarados pretos, o sistema majoritário conhecido como distritão apresentaria uma representação mais homogênea, com predominância de candidatos eleitos homens e brancos, revelando que, no universo analisado, a finalidade do sistema proporcional concretizou-se, ainda que de forma insuficiente, ao promover aumento da diversidade étnica e de gênero. Essas conclusões ressaltam a importância do sistema eleitoral proporcional e dos partidos políticos para a representação política ser mais equitativa e inclusiva.

Palavras-chave: representatividade política; sistema eleitoral; diversidade de gênero; diversidade étnica; partidos políticos.

ABSTRACT

This exploratory study analyzed the representation of women and black people in Brazilian politics, focusing on the municipal elections in Salvador in the years 2012, 2016 and 2020. The research investigated the influence of majority and proportional electoral systems on the composition of elected councilors, with an emphasis on gender and ethnic diversity. Using data from the Superior Electoral Court (TSE), the compositions of the elected candidates and those with the most votes in each election were compared, considering self-declaration of gender and ethnicity. The results revealed relevant differences between the electoral systems: while the proportional system demonstrated a more diverse representation of those elected, with an increase in the presence of black candidates and female candidates in councilor positions, especially self-declared blacks, the majority system known as distritão would present a more homogeneous representation, with a predominance of male and white candidates elected, revealing that, in the analyzed universe, the purpose of the proportional system was achieved, albeit insufficiently, by promoting an increase in ethnic and gender diversity. These conclusions highlight the importance of the proportional electoral system and political

parties for political representation to be more equitable and inclusive.

Keywords: political representation; electoral system; gender diversity; ethnic diversity; political parties. Constitution.

1. INTRODUÇÃO

As regras eleitorais exercem significativa influência na forma de ocupação dos cargos de representação popular e, por consequência, na construção dos rumos da sociedade. É nesse contexto que o sistema eleitoral se apresenta como um objeto de estudo relevante nas democracias representativas, pois esse regime de governo visa, de forma eficiente, dar concretude à vontade popular, conferindo legitimidade aos mandatos eletivos.

No ano de 2024, o tema ganhou ainda mais relevância com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 7.228, 7.263 e 7.325, nas quais o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a importância dos partidos políticos pequenos, bem como do sistema proporcional previsto na Constituição, ao invalidar regra que dificultava o acesso a vagas no Poder Legislativo aos partidos com menor expressão de voto³.

No contexto da organização dos processos eleitorais, há discussões doutrinárias sobre os impactos dos sistemas majoritário e proporcional na adequada representação das diversidades das sociedades nos cargos eletivos. No entanto, após mais de 35 anos de vigência constitucional, o eleitorado ainda não se sente representado pelos políticos eleitos e pelos partidos políticos existentes, o que suscita reflexões sobre o método utilizado para a conversão do voto popular em mandatos eletivos, e medidas

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações diretas de inconstitucionalidade 7.228, 7.263 e 7.325. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 28 de fevereiro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 fev. 2024.

legislativas estão sendo adotadas para combater a sub-representação de mulheres e negros no exercício de mandatos.

Nesse sentido, a adequada representação dos diversos grupos sociais nos espaços públicos decisórios é um dos pilares da ideia de democracia substantiva e uma forma de garantir a estabilidade institucional de um Estado-nação, de modo que a sub-representação dos grupos que compõem a sociedade pode construir um Estado cujos rumos não correspondem às verdadeiras necessidades do povo que o constitui.

A matéria, portanto, enseja controvérsias, levantando o problema de pesquisa: quais são os impactos do sistema eleitoral proporcional na representação dos grupos minoritários de mulheres e negros na ocupação de cargos eletivos, considerando os resultados das eleições de 2012, 2016 e 2020 de vereador do Município de Salvador, na Bahia?

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os impactos do sistema eleitoral proporcional nas eleições municipais de Salvador nos anos de 2012, 2016 e 2020, sob a perspectiva das candidaturas de mulheres e negros. Os objetivos específicos incluem: a discussão da relação entre democracia representativa com os sistemas eleitorais, inclusive o modelo estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), seus efeitos na estruturação dos partidos políticos e na legitimidade da representação popular, como também estudar a relação entre o conceito de democracia substantiva com as medidas jurídicas adotadas nas legislações que regulamentam os processos eleitorais, visando fortalecer candidaturas de mulheres e negros. Por fim, por meio de um estudo de caso das eleições de Salvador de 2012, 2016 e 2020 para o cargo de vereador, pretende-se verificar, a partir da comparação de dois cenários, um com o sistema majoritário conhecido na doutrina como distritão e outro com o sistema proporcional, como esses mecanismos efetivamente influenciaram aquelas eleições na prática.

O tema despertou a atenção do autor nas discussões sobre o

Direito Eleitoral, principalmente no que se refere ao contexto brasileiro de necessidade de democratização interna dos partidos políticos, da sub-representação de grupos e da descrença nas instituições brasileiras, como os partidos políticos. Em alguns casos, tais discussões indicam que os partidos políticos são vistos como instrumentos para a perpetuação do domínio dos grupos detentores do poder político. No entanto, a CRFB/88 estabeleceu para alguns cargos o sistema proporcional, de modo a valorizar a votação obtida pelos partidos políticos. Dessa forma, a produção científica sobre a efetividade desse intento constitucional, que ainda é pouco estudado em termos práticos, mostra-se relevante para o aprimoramento das formas de representação popular.

Quanto à metodologia, esta se pautou na pesquisa bibliográfica e documental do tipo exploratória, com análise de dados. Utilizando o método hipotético-dedutivo, a pesquisa visa responder o problema de pesquisa. Por fim, realizou-se estudo de caso dos últimos três pleitos eleitorais de um mesmo município para o cargo de vereador.

Estruturalmente, o presente artigo foi dividido em três seções. Na primeira, abordou-se a relevância da organização dos processos eleitorais na democracia representativa, com foco nos sistemas eleitorais majoritário e proporcional, delineando a influência destes na ocupação de cargos de representação popular. A segunda seção direcionou-se para tratar da democracia substantiva e das medidas que buscam ampliar a representatividade de mulheres e negros nas eleições do Brasil. Já a terceira seção concentrou-se no objetivo geral do artigo: analisar os impactos do sistema proporcional nas eleições municipais de Salvador, nos anos de 2012, 2016 e 2020, com ênfase na representação dos grupos minoritários de mulheres e negros.

2. DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E SISTEMAS ELEITORAIS: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

À medida que as sociedades se estabelecem, é uma consequência que desenvolvam normas de conduta para promover a ordem. Como fenômeno histórico, cultural e produto da criação humana, o Direito é concebido como uma ferramenta para resolver conflitos e promover a pacificação social, sendo essencial para a estabilidade das comunidades⁴.

No entanto, a teoria crítica aponta que o “Direito surge, em todas as sociedades organizadas, como a institucionalização dos interesses dominantes, o acessório normativo da hegemonia de classe”⁵, o que permite que a produção jurídica da mesma forma que institucionaliza os interesses dominantes, seja utilizada para consolidar desigualdades na sociedade.

Entretanto, por ser uma ferramenta de garantia da estabilidade social, ainda que possua disfunções, existe um constante aprimoramento das sociedades por meio do Direito, movido pela necessidade de respeitar os interesses sociais prevaletentes, como garantia de que os cidadãos não se insurgirão contra a ordem instituída.

Ao tratar do assunto, Habermas expõe que o Direito vai além da construção de normas de comportamento:

O direito não se esgota simplesmente em normas de comportamento, pois serve à organização e à orientação do poder do Estado. Ele funciona no sentido de regras constitutivas, que não garantem apenas a autonomia pública e privada dos cidadãos, uma vez que também produzem instituições políticas, procedimentos e

4 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023. p. 199.

5 BARROSO, ref. 2, p. 200.

competências⁶.

Assim, com o avanço do processo civilizatório, surgem as sociedades democráticas, que criam mecanismos de autorregulação para determinar os seus próprios rumos. Conforme leciona Luís Roberto Barroso, “A democracia é uma forma de governo em que o poder é fundado na participação e no consentimento do povo (Estado democrático) e uma forma de organização social baseada na cooperação de pessoas livres e iguais (sociedade democrática)”⁷.

Nessa perspectiva, observa-se na doutrina especializada que foram concebidos alguns modelos de democracia, que podem ser apresentados em três grupos: democracia direta, indireta e semidireta⁷. Detalhando cada conceito, José Jairo Gomes explica:

O modelo clássico é a democracia direta. Por ela procura-se realizar o ideal de autogoverno, no qual os cidadãos participam das decisões governamentais. Pretende-se fazer coincidirem as vontades de governantes e governados. As decisões são tomadas em assembleia pública, da qual devem participar todos os cidadãos⁸.

Na democracia direta, o poder político é exercido diretamente pelo povo, sem intermediários. Isso permite uma expressão mais precisa da vontade da sociedade, promovendo engajamento cívico e transparência nas decisões políticas. No entanto, é desafiador implementar em

6 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 183.

7 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023. p. 477.

8 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. p. 50.

sociedades de grande escala e complexidade, requerendo cuidados para proteger os direitos e interesses das minorias, bem como evitar a tirania da maioria.

Desse modo, a complexidade das sociedades modernas leva à prevalência de democracias indiretas ou representativas, que conceitualmente podem ser entendidas da seguinte forma:

Indireta é a democracia representativa. Nela os cidadãos escolhem aqueles que os representarão no governo. Os eleitos recebem um mandato. A participação das pessoas no processo político se dá, pois, na escolha dos representantes ou mandatários. A estes toca o mister de conduzir o governo, tomando as decisões político-administrativas que julgarem convenientes, de acordo com as necessidades que se apresentarem⁹.

Como opção de conciliação entre os dois modelos apresentados, observa-se a existência da democracia semidireta, que em termos conceituais é doutrinariamente apontada como:

A democracia semidireta ou mista procura conciliar os dois modelos anteriores. O governo e o Parlamento são constituídos com base na representação: os governos são eleitos para representar o povo e agir em seu nome e em seu interesse. Todavia, são previstos mecanismos de intervenção direta dos cidadãos¹⁰.

Dessa forma, os sistemas eleitorais estão relacionados à democracia representativa, eis que reflete o modo pelo qual a vontade popular será organizada, repercutindo, dessa forma, em como a sociedade

9 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. p. 50.

10 GOMES, ref. 7, p. 51.

será representada. Em termos conceituais, quando se fala em sistema político, para o professor José Jairo Gomes, busca-se expressar técnicas e procedimentos que regem as eleições. Nesse sentido é afirmado que:

[...] sistema eleitoral é o complexo de técnicas e procedimentos empregados na organização e realização de eleições, ensejando a conversão de votos em mandato. Em outras palavras, trata-se do método que permite organizar e aferir a manifestação de vontade dos cidadãos nas urnas, de modo a propiciar a legítima representação do povo na gestão do Estado¹¹.

Aprofundando o assunto, argumenta-se que tais sistemas buscam permitir a captação eficiente, segura e imparcial da vontade do povo, objetivando a legitimidade na conferência e exercício dos mandatos populares¹².

Ou seja, à medida que o poder político passa a ser exercido por mandatário, é preciso assegurar mecanismo eficiente para a conversão dos votos populares em mandato, sob pena de os rumos da sociedade serem traçados de forma incompatível com os valores propagados pelo povo.

Sobre o mesmo tema, Velloso e Agra afirmam que:

A definição de sistema eleitoral se configura muito complexa, em decorrência de sua extensão conceitual, pois institui as maneiras em que a cidadania intervém no poder político, delineando os mecanismos que conduzirão as diretrizes da soberania popular. Ele se configura como o sistema pelo qual a manifestação da vontade dos eleitores será expressada e como os mandatários populares

11 GOMES, ref. 7, p. 139

12 GOMES, ref. 7, p. 139

serão escolhidos¹³.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 internalizou os valores democráticos e construiu as bases para o exercício, não somente dos direitos e garantias fundamentais, como também estabeleceu capítulo próprio a fim de assegurar os direitos políticos. Além disso, consagrou tanto os sistemas eleitorais majoritários quanto o proporcional. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro confere para o sistema majoritário as eleições de presidente da república, governador, prefeito e senador; e pelo sistema proporcional as eleições de deputado federal, deputado estadual e vereadores. Nesse sentido, Velloso e Agra ressaltam que:

Os sistemas eleitorais previstos na legislação brasileira são: majoritário, para as eleições de chefes do Executivo e senadores, e proporcional, para vereadores, deputados estaduais e deputados federais. A nitidez que o sistema eleitoral reveste propicia um maior ou menor incentivo às decisões democráticas, podendo, inclusive, servir como instrumento de uma democracia simbólica, em que os “donos” do poder utilizam as eleições como apanágios para manutenção de seu poder real na sociedade¹⁴.

Nesse sentido, percebe-se que o legislador buscou não somente mecanismos de respeitar o princípio majoritário, como também dar voz aos diversos segmentos existentes na sociedade plural que compõe o Brasil. Por isso, conciliou os dois sistemas eleitorais.

13 VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 80.

14 VELLOSO; AGRA, ref. 11, p. 80-81.

2.1 PARTIDOS POLÍTICOS E SISTEMA MAJORITÁRIO: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Os partidos políticos são forças sociais que contribuem para a construção de políticas públicas e para o aperfeiçoamento da sociedade à medida que agregam um conjunto de pessoas em torno de ideais comuns. “Logo, são conceituados como organismos sociais estruturados, com a finalidade de organizar as forças em torno de um ideário político para disputar o poder na sociedade”¹⁵, como lecionam Velloso e Agra.

Em linhas gerais, os partidos políticos agregam pessoas e disputam o poder para implementar os seus ideais, isto é, influenciar os rumos da sociedade. Assim, organizam a ação política de modo formal, mediando a relação do povo com o Estado no processo de formação da vontade política¹⁶.

Historicamente os partidos políticos surgiram para organizar as forças sociais notadamente no século XIX, impulsionado por ideais liberais, de igualdade, liberdade, independência e autonomia do indivíduo, como também pelos movimentos socialistas no período da Revolução Industrial¹⁷.

Tal contexto possibilitou que o regime de monarquia absoluta passasse a ser contestado, assim: “Adotando a razão como guia, passou-se a contestar a legitimidade do regime de monarquia absoluta, notadamente sua legitimação religiosa ou divina; todo governo só existe por consentimento dos governados, devendo ser limitado em seus

15 VELLOSO; AGRA, ref. 11, p. 157.

16 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 882.

17 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. p. 93.

poderes”¹⁸. Como ruptura ao modelo existente, a autodeterminação das pessoas passou a ser percebida como um direito. Nas lições de José Jairo Gomes: “À certa altura, tornou-se imperioso o alargamento da participação política de todos os cidadãos e a instituição de governos representativos”¹⁹.

Justamente como forma de elevação da participação dos cidadãos no processo político resultou a formação dos partidos políticos, “Da elevação das pessoas comuns à condição de sujeito político resultou a construção de novas formas de organização da participação política, e para esse fim os partidos políticos foram os modelos mais exitosos”²⁰. No entanto, como observam Agra e Velloso, a ideia da existência de um intermediário entre o povo e o Estado também teve resistência, “[...] maculavam sua função com a ideia de que serviria como um corpo intermediário entre o cidadão e o governo, impedindo a participação direta do cidadão nos negócios governamentais”²¹.

No contexto do Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou capítulo próprio para tratar dos partidos políticos, que em seus artigos garante a livre criação de partidos políticos (art. 17) e a autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (§1º, art. 17). Além disso, a referida Carta Política trouxe como uma das condições de elegibilidade a filiação partidária (art. 14, §3º, V). Assim, observa-se o protagonismo que foi dado aos partidos políticos na CRFB/88, podendo-se afirmar que tais organizações detêm o monopólio da apresentação das candidaturas aos cargos eletivos.

A mesma constituição, no entanto, estabeleceu que para alguns

18 GOMES, ref. 15, p. 93.

19 GOMES, ref. 15, p. 93.

20 GOMES, ref. 15, p. 93.

21 VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 159.

dos cargos eletivos, apesar de ser essencial a filiação a partido político, a maioria da votação teria uma influência fundamental para a obtenção do mandato eletivo. Velloso e Agra afirmam:

No sistema majoritário, apenas o candidato que recebeu o maior número de votos consegue se eleger – os demais, mesmo que tenham recebido grandes votações, não terão assegurado um mandato. Nota-se, claramente, que, nesse sistema eleitoral, apenas a maioria tem representatividade, ficando a minoria excluída da representação eleitoral²².

O sistema majoritário, conforme explicita José Jairo Gomes pode ser distrital, no qual “a circunscrição eleitoral é repartida em distritos (ou círculos) menores, dentro dos quais é travada a disputa pelos votos dos cidadãos”²³. Além disso, tal autor explica: “Se o distrito for uninominal (voto distrital uninominal), elegerá um só representante, se for plurinominal (voto distrital plurinominal) elegerá mais de um representante”²⁴.

A abrangência do distrito é discutida na doutrina, inclusive com propostas como a conhecida como distritão no Brasil, sobre o tema Gomes diz:

Tem-se debatido acerca da implantação, no Brasil, do sistema denominado distritão. Mas apesar de já ter sido contemplado em reformas político-eleitorais, a sua adoção foi rejeitada na Câmara dos Deputados respectivamente em 2017 (PEC nº 77/2003) e 2021 (PEC nº 125/2011).

22 VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 81.

23 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. p. 140.

24 GOMES, ref. 21, p. 142.

Esse sistema é, na verdade, o sistema distrital plurinominal com a peculiaridade de haver um só distrito na circunscrição eleitoral, ou seja, no Estado ou no Município. Portanto, a circunscrição eleitoral não é dividida em distritos menores; ela própria constitui o único distrito existente – daí denominar-se o sistema de ‘distritão’²⁵.

Desse modo, como aponta José Jairo Gomes sobre o distritão “Cuidando-se de sistema majoritário, apenas os candidatos mais votados em cada Estado (para Deputado Federal, Estadual ou Distrital) ou Município (para Vereador) são eleitos”²⁶.

No sistema majoritário o peso dos intermediários, que são os partidos políticos, é mitigado, de modo a possibilitar que a vontade da maioria prevaleça. Há relação mais direta entre eleitores e eleitos. No entanto, pode acarretar desafios, como a marginalização de grupos minoritários e a sub-representação de diversidades ideológicas, potencialmente gerando polarização política.

Apesar de a CRFB/88 ter dado protagonismo aos partidos políticos e do importante papel que desempenham para a democracia, para Manin, citado por Meneguello e Amaral, é inegável a insatisfação com a sua atuação em várias instâncias da política institucional. Nesse sentido, tal pesquisador indica:

Os partidos políticos tiveram êxito em manter sua posição predominante no funcionamento das democracias, mas é inegável a insatisfação com a sua atuação nas várias instâncias da política institucional. É verdade que parte das críticas sobre a sua incapacidade e inadequação às demandas dos contextos contemporâneos resulta das deficiências congênitas do governo representativos e das limitações da representação política, que

25 GOMES, ref. 21, p. 142.

26 GOMES, ref. 21, p. 142.

carregam uma dimensão oligárquica incontestável, e que distanciam os governantes e os governados²⁷.

Ainda sobre o tema, ao afirmar que desde a eleição presidencial de 1989 os partidos políticos têm as mais baixas porcentagens de avaliação de desempenho pelo eleitorado dentre as instituições democráticas, aponta-se como possíveis causas:

A presença de um quadro partidário fluido e muito fragmentado, atualmente com mais de 30 legendas, e poucas dentre elas com bases localmente estruturadas; uma intensa migração das elites, e uma legislação flexível às possibilidades de acesso à representação de pequenas estruturas nos parlamentos, são alguns dos aspectos presentes em quase todo o período democrático que colaboram para explicar o ceticismo e o forte distanciamento dos eleitores das organizações partidárias²⁸.

Analisando dados do Banco de Dados do Cesop/Unicamp sobre o assunto, Meneguello e Amaral indicam que a confiança nos partidos políticos é baixa:

Os dados entre 1989 e 2020 mostram que, à exceção de apenas um ponto no tempo, o ano 2002, as porcentagens de confiança não seguiram muito além dos 30%, e, mesmo assim, em 2002, pouco ultrapassou 40%. Também cabe salientar que o ano 2018, ano das eleições gerais que redefiniram a correlação entre forças partidárias

27 MENEGUELLO, Rachel; AMARAL, Oswaldo E. Para onde foram os partidos na opinião pública? As percepções sobre os partidos políticos na redemocratização no Brasil. USP Estudos Avançados, São Paulo, v. 36, n. 106, p. 55-67, 2022. Dossiê Eleições/Governança Florestal. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/205919/189436>. Acesso em: 15 abr. 2024. p. 56.

28 MENEGUELLO; AMARAL, ref. 25, p. 59.

e a composição das elites eleitas, a confiança nos partidos chegou à menor taxa de 12%²⁹.

Além disso, tais autores ressaltam que a confiança do cidadão nas instituições representativas é importante, pois nas democracias a submissão dos cidadãos ao governo, às leis e às instituições não acontece com base na coerção estatal, mas de modo voluntário.

Assim, os partidos políticos são intermediários ideológicos entre o povo e o Estado para que as complexas questões públicas da modernidade possam ser exercidas pelo povo com a outorga de um mandato. A CRFB/88 estabeleceu mecanismo de valorização partidária e um misto entre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, de modo que ainda que a influência da performance partidária seja menor no sistema majoritário, ela existe, tendo em vista que a filiação partidária é uma das condições de elegibilidade. No entanto, percebe-se que desde a eleição presidencial de 1989, os partidos políticos têm registrado baixas taxas de avaliação de desempenho pelo eleitorado entre todas as instituições democráticas, o que gera reflexões sobre o papel que vem sendo desenvolvido por tais instituições, podendo refletir na premissa de que o fortalecimento dos partidos políticos pelo sistema proporcional ampliaria a representação dos segmentos da sociedade nos cargos eletivos.

2.2 DO SISTEMA PROPORCIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O sistema proporcional, originado na Europa, foi concebido para refletir a diversidade de pensamentos e tendências na sociedade. Assim, busca distribuir as vagas legislativas entre múltiplos partidos para que a disputa pelo poder seja igualitária e assegure a representação de

29 MENEGUELLO; AMARAL, ref. 25, p. 61.

segmentos sociais, inclusive minoritários.

Ao tratar do histórico da criação do sistema proporcional, Jairo Nicolau explica:

Até o século XIX, as eleições para o legislativo de todos os países eram feitas utilizando algum modelo de representação majoritária. No fim daquele século, alguns matemáticos europeus propuseram um novo modelo de distribuição de cadeiras baseado no total de votos que cada partido obteve nas eleições. Este modelo é o que nós conhecemos hoje como proporcional de lista³⁰.

O referido autor ainda explica que tal ideia foi incorporada ao programa de partidos à época, principalmente os religiosos e socialistas, como estratégia para aumentar as suas chances de participar do poder elegendo candidatos³¹.

Complementando o histórico do assunto, José Jairo Gomes leciona que:

O sistema proporcional nasceu na Europa. Atribui-se ao político londrino Thomas Hare o mérito de sua idealização, o que foi feito em seus trabalhos *The machinery of representation* (1857) e *The elections of representatives* (1859). Não obstante, a ideia da representação proporcional também fora proposta pelo político dinamarquês Carl Andrae, tendo sido aplicada nas eleições da Dinamarca ocorridas no ano de 1855³².

30 NICOLAU, Jairo. Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil. *Cadernos de Estudos Sociais e Políticos*, [s. l.], v. 4, p. 101-121, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/CESP/article/view/18998>. Acesso em: 15 abr. 2024. p. 103.

31 NICOLAU, ref. 28, p. 103.

32 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. p. 143.

Desse modo, é explicado que as duas concepções mencionadas acima ocorreram de forma independente e que em seguida, na Bélgica, o método desenvolvido pelo jurista-matemático Victor D'Hondt foi consagrado. Tal método estabelecia que a distribuição de cadeiras na Casa Legislativa seria feita a partir das votações dos partidos³³.

Tratando sobre a finalidade desse sistema, Gomes explica que o sistema proporcional visa tornar a disputa pelo poder mais equânime ao facilitar a representação de segmentos sociais minoritários³⁴. Assim, “Pretende, antes, assegurar a presença no Parlamento do maior número de segmentos e correntes que integram o eleitorado. Prestigia a minoria”³⁵.

Nessa perspectiva, com relação às forças políticas, Velloso e Agra afirmam que:

No sistema proporcional é assegurado representação tanto às forças políticas que ganharam as eleições como às que perderam, desde que haja a concretização do quociente eleitoral. Esse sistema permite, assim, a representação tanto da maioria quanto da minoria³⁶.

Desta maneira, “o sistema procura garantir que a proporção de cadeiras de um partido seja próxima à proporção de votos que este obteve nas urnas. Muitos fatores afetam o ‘grau de proporcionalidade’ de um sistema proporcional [...]”³⁷ explica Jairo Nicolau.

33 GOMES, ref. 30, p. 143.

34 GOMES, ref. 30, p. 144.

35 GOMES, ref. 30, p. 144.

36 VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 81

37 NICOLAU, Jairo. Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil. *Cadernos de Estudos Sociais e Políticos*, [s. l.], v. 4, p. 101-121, 2015. Disponível em:

Tal sistemática foi incorporada pela CRFB/88. Ao se debruçar sobre as disposições constitucionais relacionadas às eleições proporcionais, nota-se uma clara intenção de garantir a presença no Congresso Nacional de distintos segmentos e correntes do eleitorado. A representatividade das minorias é, assim, enfatizada por Gomes³⁸.

A CRFB/88 estabelece as bases para o sistema proporcional em eleições legislativas, sobre as quais a representação equitativa dos partidos políticos ganha destaque. A fragmentação partidária, característica desse sistema, é contemplada pela Carta Magna como forma de garantir a diversidade ideológica e a representação plural na esfera legislativa.

Assim, a Constituição Federal de 1988, ao conciliar os sistemas majoritário e proporcional, busca harmonizar a vontade da maioria com a representatividade das minorias, refletindo a diversidade da sociedade brasileira. A compreensão dessa relação dos sistemas eleitorais é fundamental para a contínua evolução do processo democrático, assegurando aprimoramentos que visem à construção de uma democracia robusta e verdadeiramente inclusiva.

Jairo Nicolau trata da importância que representação proporcional teve para a democratização do país, tendo em vista que deu espaço no Poder Legislativo para vozes emergentes; permitiu a renovação da elite política do país; garantiu respeito às preferências eleitorais quando da transformação delas em representação política; além de ter contribuído para atrair forças políticas radicais para o processo eleitoral³⁹. No entanto, tal professor também aponta características negativas:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/CESP/article/view/18998>. Acesso em: 15 abr. 2024. p. 103.

38 GOMES, ref. 30, p. 145.

39 NICOLAU, Jairo. Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil. Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, [s. l.], v. 4, p. 101-121, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/CESP/article/view/18998>. Acesso em: 15 abr. 2024. p. 105

Apesar destas virtudes, o sistema representativo brasileiro tem sido marcado por duas características negativas, que se aprofundaram nos últimos anos: a hiperfragmentação partidária e as campanhas centradas em candidatos, com reduzida importância dos partidos nas disputas para o legislativo⁴⁰.

A fragmentação partidária característica do sistema proporcional, embora promova a representação de diversas perspectivas, também apresenta desafios à governabilidade. A necessidade de negociação e construção de consensos entre diferentes partidos pode dificultar a formação de maiorias coesas, exigindo habilidades políticas e cooperação entre correntes ideológicas diversas.

Além disso, conforme observado por Nicolau:

Muitos eleitores não entendem como alguns candidatos recebem excelente votação e não se elegem; enquanto outros, com votações menores podem se beneficiar dos votos de candidatos que conseguiram sozinhos ultrapassar o quociente eleitoral⁴¹.

Portanto, a análise dos sistemas eleitorais não apenas destaca as peculiaridades de cada um, mas sublinha a importância de encontrar um equilíbrio entre dar voz à maioria, mas respeitar os interesses dos diversos grupos presentes na sociedade. Essa ponderação é crucial para a construção de uma democracia sólida, capaz de conciliar decisões eficientes com uma representação justa.

40 NICOLAU, ref. 37, p. 105.

41 NICOLAU, ref. 37, p. 105.

3. DEMOCRACIA SUBSTANTIVA E REPRESENTATIVIDADE DE MULHERES E NEGROS NA POLÍTICA

A ideia de democracia passou a ser aprofundada pela doutrina, de forma que um governo democrático pode não representar somente aquele que adota os processos decisórios a fim de extrair a vontade da maioria, tendo em vista que, para parte da doutrina, é necessário ir além, e garantir materialmente direitos mínimos e que a representação, inclusive das minorias, ocorra. Isso porque existe, na doutrina, tanto a visão procedimental e a substantiva sobre o que é democracia.

Nas lições de Luís Roberto Barroso sobre democracia “A visão procedimental coloca ênfase na soberania popular e no governo da maioria: observados os processos decisórios adequados, qualquer decisão majoritária é válida”⁴². No entanto, o mesmo autor destaca que a visão substantiva acerca da democracia vai além do mero procedimento da escolha majoritária e deve reverenciar ideias básicas como justiça, liberdade, igualdade e moralidade política, como forma de estabelecer uma parceria dos cidadãos em um projeto de autogoverno⁴³.

Ao tratar dos problemas da visão da democracia somente procedimental, Barroso explica que não há garantias de que as maiorias sejam justas:

O grande problema dessa forma de pensar é a inexistência de garantia de que as maiorias vão ser justas ou razoáveis. Elas podem ignorar ou oprimir interesses da minoria, dos sub-representados, dos que não têm voz. Mesmo assim, para uma posição puramente majoritária, o regime

42 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023. p. 482.

43 BARROSO, ref. 40, p. 482.

seria democrático, ainda que injusto⁴⁴.

Dessa forma, tais circunstâncias justificariam a existência de uma nova compreensão da ideia de democracia, que além do procedimento formal de escolha majoritária precisa garantir direitos mínimos. Dentro desse contexto, Habermas, ao tratar do direito e da democracia, aprofunda o raciocínio sobre tais instituições, explicando que somente a forma do Direito não seria suficiente para legitimar o exercício do poder:

[...] a profanização do poder, no início dos tempos modernos, revelou que a forma do direito, enquanto tal, não é suficiente para a legitimação do exercício do poder. É certo que o poder político deve a sua autoridade normativa unicamente àquela fusão com o direito, que eu representei no modelo. Entretanto, essa reconstrução revela também que o direito só mantém força legitimadora enquanto puder funcionar como uma fonte da justiça. E precisa continuar presente enquanto tal; ao passo que o poder político tem à mão, como fonte de força, meios coercitivos da caserna⁴⁵.

Dentro desse contexto, o Direito precisa ser uma fonte de justiça para ter a sua força legitimadora e, por consequência, contribuir com a autoridade normativa do poder político. Ao tratar especificamente do aspecto da legitimidade do Direito, Habermas demonstra a necessidade de aceitação racional de todos os membros do Direito:

A ideia do Estado de direito exige que as decisões coletivamente obrigatórias do poder político organizado, que o direito precisa

44 BARROSO, ref. 40, p. 482.

45 HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 184.

tomar para a realização de suas funções próprias, não revistam apenas a forma do direito, como também se legitimem pelo direito corretamente estatuído. Não é a forma do direito, enquanto tal, que legitima o exercício do poder político, e sim, a ligação com o direito legitimamente estatuído. E, no nível pós-tradicional de justificação, só vale como legítimo o direito que conseguiu aceitação racional por parte de todos os membros do direito, numa formação discursiva da opinião e da vontade⁴⁶.

Assim, a aceitação racional dos membros do Direito teria como pressuposto a formação discursiva da opinião e da vontade. Desse modo, percebe-se o grau de complexidade de garantir a aceitação racional de uma ordem preenchida por diversos atores, grupos de interesse, se houver a possibilidade de sobreposição da vontade de um grupo sobre o outro sem a garantia de Direito mínimo e da igualdade de oportunidades de acesso aos meios de formar as opiniões e as vontades que conduzirão os rumos da sociedade.

No contexto em que se discutem as categorias de direitos que geram o código jurídico, especificamente do momento em que os sujeitos do direito se tornam autores de sua ordem jurídica, afirma-se que tal processo ocorre através de: “Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processo de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam direito legítimo”⁴⁷.

Nos espaços onde as leis e políticas são formuladas, a predominância de certos grupos pode distorcer a representatividade e minar a legitimidade do sistema jurídico. Quando esses espaços são ocupados majoritariamente por determinados grupos, existe o risco de

46 HABERMAS, ref. 43, p. 172.

47 HABERMAS, ref. 43, p. 159.

que as normas resultantes não reflitam adequadamente a diversidade e complexidade da sociedade.

Esse desequilíbrio é particularmente preocupante no contexto da sub-representação de mulheres e negros nos órgãos de decisão política, pois esses grupos historicamente marginalizados podem não ter voz suficiente para influenciar as leis que regem suas vidas. A democracia substantiva, que busca não apenas a participação formal, mas também a justiça social e a igualdade de oportunidades, requer uma revisão crítica dos sistemas legais e políticos para garantir que todas as vozes sejam ouvidas e consideradas.

A falta de representatividade não apenas compromete a legitimidade das instituições democráticas, mas também perpetua desigualdades e injustiças estruturais. Ao negligenciar a diversidade da sociedade, corre-se o risco de perpetuar um sistema que privilegia certos grupos em detrimento de outros, minando os princípios fundamentais da democracia. Portanto, é essencial adotar medidas que promovam uma representação mais equitativa, garantindo que as leis e políticas reflitam verdadeiramente os interesses e necessidades de toda a população, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Na mesma linha, mas ao tratar de democracia representativa, Barroso leciona o seguinte:

[...] cabe à Constituição garantir o espaço próprio do pluralismo político, assegurando o funcionamento adequado dos mecanismos democráticos. A participação popular, os meios de comunicação social, a opinião pública, as demandas dos grupos de pressão e dos movimentos sociais imprimem à política e à legislação uma dinâmica própria e exigem representatividade e legitimidade corrente do poder. Há um conjunto de decisões que não podem ser

subtraídas dos órgãos eleitos pelo povo a cada momento histórico⁴⁸.

Nesse sentido, a sociedade brasileira é heterogênea e diversa, composta por uma ampla gama de grupos étnicos, culturais, sociais e econômicos. Diante dessa heterogeneidade, a questão da representatividade na política torna-se crucial para garantir que os interesses e as necessidades de todos os segmentos da sociedade sejam adequadamente contemplados nas decisões governamentais.

Na Constituição Federal de 1988, há claro reconhecimento dessa diversidade e a opção por fortalecer a pluralidade na representação popular, à medida que a República Federativa do Brasil busca construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Esses são os pontos de partida sobre os quais a sociedade brasileira decidiu caminhar.

A importância da representatividade na política torna-se ainda mais evidente quando observamos os dados demográficos mais recentes, conforme revelados pelo Censo Demográfico de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Este censo destaca que a sociedade brasileira é composta por 104.548.325 mulheres, representando 51,5% da população, enquanto os homens totalizam 98.532.431, correspondendo a 48,5%⁴⁹.

Além disso, a distribuição racial e étnica apresenta uma diversidade marcante. Dos brasileiros, 42,8% se identificam como brancos, 10,6%

48 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023. p. 74.

49 IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estimativa da População Brasileira*. [S. l.], 2022. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 31 mar. 2024.

como pretos e 45,3% como pardos, isto é, 55,9% da população é negra⁵⁰, tendo em vista que a população negra engloba pretos e pardos. Esses números refletem a rica diversidade cultural e étnica que caracteriza o país, mas também destacam a importância de assegurar que todas essas vozes tenham representação significativa nos órgãos de decisão política.

Apesar de tais dados, nas eleições de 2022 do Brasil, ainda que tenha havido um aumento da representatividade de mulheres e negros, somente 18% dos mandatos do país foram conquistados por mulheres⁵¹, e apenas 32,12% por negros⁵². Ou seja, ainda que exista o princípio da igualdade que confere a cada eleitor o mesmo direito ao voto, o acesso aos cargos eletivos ainda é difícil para determinados grupos sociais.

3.1 ACESSO DE MULHERES E NEGROS NA POLÍTICA DO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS

A baixa representatividade de mulheres e negros nos cargos eletivos do Brasil é um fenômeno complexo que se origina de uma série de questões históricas profundamente enraizadas na trajetória política do país. Desde os tempos coloniais, a sociedade brasileira foi estruturada sobre uma base de discriminação e exclusão, com a escravidão servindo como pilar econômico central. Durante séculos, os negros foram subjugados e privados de direitos básicos, incluindo o direito de participação política, perpetuando uma estrutura de poder dominada por brancos.

A exclusão legal e institucional também desempenhou um papel significativo na marginalização de mulheres e negros na política brasileira.

50 IBGE, ref. 47.

51 BRASIL. TSE Mulheres Estatísticas. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.justicaeeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

52 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mais da metade dos candidatos aos cargos das Eleições 2022 se autodeclarou negra. [S. l.], 18 nov. 2022, 19:25. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/mais-da-metade-dos-candidatos-aos-cargos-das-eleicoes->. Acesso em: 3 abr. 2024.

O Decreto 3.209/81, conhecido como Lei Saraiva (1881) limitou suas oportunidades de educação e, conseqüentemente, sua capacidade de participar ativamente na vida política. Além disso, a abolição da escravidão em 1888 não foi acompanhada por medidas efetivas para integrar os negros na sociedade, deixando-os à margem do processo político.

O período ditatorial (1964-1985) exacerbou ainda mais essa exclusão política. A repressão política e a censura enfraqueceram os movimentos sociais que lutavam por maior representatividade, deixando um legado de desconfiança nas instituições democráticas e dificultando a participação ativa de grupos historicamente marginalizados na política. Essas características favorecem a manutenção de elites políticas e dificultam a renovação e diversificação do quadro político, impedindo a entrada e o destaque de mulheres e negros nos partidos políticos.

Além disso, a cultura política do Brasil muitas vezes perpetua estereótipos e preconceitos que marginalizam mulheres e negros, influenciando a percepção pública sobre quem é considerado adequado para ocupar cargos políticos de poder e liderança.

Superar esses desafios requer a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e racial, bem como esforços contínuos para desconstruir preconceitos e promover uma cultura política mais inclusiva e diversa.

3.2 MEDIDAS JURÍDICAS PARA A AMPLIAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE

A CRFB/88 trouxe em seu espírito a promoção de valores democráticos e igualitários visando construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

No artigo 3º da Carta Política de 1988, diz-se que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa

do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁵³.

Além disso, o artigo 14, que trata dos direitos políticos, a CRFB/88 afirma que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Assim, com fundamento na Constituição Federal de 1988, diversas medidas legislativas foram implementadas para fomentar a participação política e ampliar a representatividade de grupos historicamente sub-representados, tais como candidatos negros e mulheres. Uma dessas medidas inclui a Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, que estabelece que cada partido ou coligação deve reservar no mínimo 30% das candidaturas para cada gênero. Nos seguintes termos: “Art. 10. [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”⁵⁴. Esta é uma disposição legal fundamental, visando aumentar a presença feminina nos cargos eletivos.

Adicionalmente, a Lei nº 9.096/95 determina que pelo menos 5% dos recursos do Fundo Partidário devem ser destinados à promoção da participação política das mulheres⁵⁵. Essa alocação financeira é crucial para proporcionar apoio efetivo às candidatas em suas campanhas

53 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

54 BRASIL. Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Estabelece normas para as eleições*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.

55 BRASIL. Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3o, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: *Diário Oficial da União*, 1995.

eleitorais. Assim:

Art. 44 Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total⁵⁶.

Além disso, a Resolução nº 23.665/2021 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) regulamenta a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estipulando que no mínimo 30% desses recursos devem ser destinados às candidaturas feminina⁵⁷. Essa medida visa garantir uma distribuição mais equitativa dos recursos financeiros entre os gêneros.

Além disso, a Resolução nº 23.665/2021 trata de recursos para mulheres e negros:

Art. 17 [...]

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº

56 *Ibidem.*

57 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução no 23.665/2021*. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, 2021.

0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020):

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional⁵⁸.

Essas leis e resoluções representam importantes avanços legislativos para promover a participação política e a representatividade de mulheres e candidatos negros no cenário político brasileiro. No entanto, é importante ressaltar que apesar dessas medidas, ainda persistem desafios significativos para garantir uma representação política verdadeiramente inclusiva e diversa.

Dessa forma, busca-se, neste estudo, entender se o sistema proporcional constitucionalmente previsto vem sendo efetivo na ampliação da diversidade nos espaços de representação política.

4. ESTUDO DE CASO: ELEIÇÕES DE 2012, 2016 E 2020 DE SALVADOR

O estudo realizado sobre as eleições municipais em Salvador dos

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução no 23.665/2021*. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, 2021.

anos de 2012, 2016 e 2020 visa aprofundar a compreensão da influência dos sistemas eleitorais proporcional e majoritário conhecido como distritão nas eleições para o cargo de vereador em uma determinada localidade.

A CRFB/88 não confere aos municípios competência para escolher seus sistemas eleitorais. Para esta pesquisa, busca-se, a partir do estudo de uma localidade específica, entender os impactos desses sistemas eleitorais. Dessa forma, o enfoque deste artigo em apenas um município se deve à complexidade do tratamento dos dados em escala maior, mas ainda assim é capaz de fornecer uma avaliação dos impactos concretos desses sistemas.

O cerne deste estudo reside na comparação entre os 43 candidatos eleitos e os 43 candidatos mais votados, com base nos dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a fim de simular como seria um eventual sistema majoritário plurinominal com apenas um distrito na circunscrição eleitoral, nos moldes do conhecido distritão, tendo em vista que a Câmara Municipal de Salvador nos anos de 2012, 2016 e 2020 teve a sua composição formada por 43 vereadores.

Tal simulação servirá para a realização de uma comparação que visa compreender o impacto dos sistemas eleitorais majoritário e proporcional para as candidaturas de grupos historicamente sub-representados, que para esta pesquisa são os candidatos negros e as candidatas mulheres, que no ano de 2022 somente 18% dos mandatos do país foram conquistados por mulheres⁵⁹, e apenas 32,12% por negros⁶⁰.

59 BRASIL. *TSE Mulheres Estatísticas*. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.justicaeeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

60 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mais da metade dos candidatos aos cargos das Eleições 2022 se autodeclarou negra. [S. l.], 18 nov. 2022, 19:25. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/mais-da-metade-dos-candidatos-aos-cargos-das-eleicoes-2022-se-autodeclarou-negras>. Acesso em: 3 abr. 2024.

Para alcançar esse objetivo, foram consultados os registros, no sistema de prestação de contas do TSE⁶¹, dos 43 vereadores eleitos e dos 43 candidatos mais votados, visando obter informações sobre autodeclaração de gênero e etnia. Isto é, comparou-se a influência concreta dos sistemas eleitorais para saber se haveria aumento ou diminuição da diversidade.

A escolha desses grupos se deve às medidas de inclusão adotadas pela Justiça Eleitoral e pelo Congresso Nacional, cuja finalidade é aumentar a representatividade desses grupos na política. Assim, o estudo busca determinar se há algum impacto na representação de grupos minoritários na política, como mulheres e negros, e se o sistema eleitoral adotado influencia esse aspecto. Esse tipo de análise é fundamental para entender como as estruturas políticas afetam a representatividade e para orientar possíveis reformas ou ajustes nos sistemas eleitorais visando à promoção de inclusão e de diversidade na política.

O estudo se ateve aos dados provenientes dos resultados fornecidos pelo TSE, desconsiderando eventuais retotalizações de votos ou mudanças decorrentes de judicialização dos pleitos eleitorais observados.

4.1 ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE SALVADOR DE 2012

Para o processo eleitoral de 2012, um dos dados a serem observados, que é a declaração étnica, precisou ser coletado do processo eleitoral imediatamente seguinte em que o candidato concorreu, tendo em vista que nenhum dos candidatos eleitos, como também nenhum dos 43 mais votados naquele ano fizeram tal declaração nos registros eleitorais.

Dessa forma, a fim de se ter uma noção da realidade, verificaram-se os candidatos que disputaram o pleito seguinte, isto é, as eleições de 2014 ou a de 2016 e a etnia que eles se autodeclararam em uma dessas

61 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. [S. l.], 2024. Disponível em: www.divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/. Acesso em: 31 mar. 2024.

eleições. O único candidato que não disputou um pleito seguinte, e por isso consta como etnia não informada, foi Waldir Pires. Sabe-se que existe a possibilidade de os candidatos mudarem sua autodeclaração étnica, mas imagina-se que tal mudança seja em percentuais reduzidos, de modo a não prejudicar o valor do estudo.

Assim, observando os dados do TSE, percebe-se que, no sistema proporcional, os resultados eleitorais refletem uma distribuição mais equilibrada em termos étnicos, com 15 brancos, 16 pardos, 11 pretos e 1 não informado eleitos para o cargo de vereador. Além disso, em relação ao gênero, há uma disparidade evidente entre mulheres e homens, com apenas 5 mulheres eleitas em comparação com 38 homens.

Em relação à etnia, os candidatos brancos eleitos foram: Dr. David Rios, Alan Castro, Isnard Araújo, Catia Rodrigues, Ana Rita Tavares, Paulo Câmara, Alberto Braga, Duda Sanches, Marcell Moraes, Kiki Bispo, Cláudio Tinoco, Dra. Fabíola Mansur, Trindade, Carballal, Tiago Correia. Já os pardos foram: Carlos Muniz, Soldado Prisco, Luiz Carlos, Geraldo Júnior, Palhinha, Heber Santana, Pepê, Joceval Rodrigues, Lessa, Euvaldo Jorge, Léo Prates, J. Carlos Filho, Aladilce Souza, Alemão, Everaldo Augusto, Vado. Os pretos: Hilton Coelho, Tia Eron, Edvaldo Brito, Toinho Carolino, Suica, Mangueira, Gilmar Santiago, Odiosvaldo Vigas, Moisés Rocha, Leandro Guerrilha, Sílvio Humberto. Por fim, Waldir Pires não teve a etnia informada. Em relação ao gênero, as mulheres eleitas foram: Tia Eron, Catia Rodrigues, Ana Rita Tavares, Dra. Fabíola Mansur, Aladilce Souza.

Por outro lado, a partir da construção do cenário hipotético de adoção do sistema majoritário distritão, observa-se que a composição sofre alterações relevantes. Em termos étnicos, os eleitos seriam predominantemente brancos, com 18 representantes, seguidos por 15 pardos, 9 pretos e 1 não informado. Quanto ao gênero, a discrepância persiste, com apenas 4 mulheres eleitas sob o sistema majoritário em

comparação com 49 homens. Isso indica que, independentemente do sistema eleitoral adotado, a representação feminina ainda é substancialmente menor em relação à masculina. No entanto, ela foi maior no sistema proporcional.

Em relação à etnia, teriam sido eleitos os candidatos brancos: Dr. David Rios, Alan Castro, Isnard Araújo, Catia Rodrigues, Ana Rita Tavares, Paulo Câmara, Alberto Braga, Duda Sanches, Marcell Moraes, Kiki Bispo, Cláudio Tinoco, Pedro Godinho, Dra. Fabíola Mansur, Trindade, Bassuma, Paulo Magalhães Jr., Gilberto José, Carballal. Já os pardos seriam: Carlos Muniz, Soldado Prisco, Luiz Carlos, Geraldo Júnior, Palhinha, Heber Santana, Pepê, Leo Kret do Brasil, Joceval Rodrigues, Téio Senna, Lessa, Euvaldo Jorge, Léo Prates, J. Carlos Filho, Sabá. Os pretos seriam: Hilton Coelho, Tia Eron, Edvaldo Brito, Toinho Carolino, Suica, Mangureira, Gilmar Santiago, Odiosvaldo Vagas, Moisés Rocha. E Waldir Pire não informou a etnia. Em relação ao gênero, seriam eleitas: Tia Eron, Catia Rodrigues, Ana Rita Tavares, Dra. Fabíola Mansur.

Dos resultados, infere-se que o sistema proporcional adotado para aquele processo eleitoral, se comparado ao sistema majoritário, permitiu que a diversidade fosse maior em termos étnicos e de gênero na ocupação dos cargos eletivos, eis que aumentou em 6,98% a representação de negros e em 2,32% a representação de mulheres em relação ao total de eleitos considerando todas as etnias e gêneros. Isto é, com o sistema majoritário o percentual de negros seria de 55,81% e o de mulheres 9,30%, já com o sistema proporcional o percentual de negros seria de 62,79% e o de mulheres 11,62%.

Esses dados destacam as diferenças nas representações de gênero e etnia entre os sistemas eleitorais, sugerindo que o sistema proporcional pode promover uma representação mais diversificada e inclusiva.

4.2 ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE SALVADOR DE 2016

Nas eleições de 2016, os dados foram obtidos nas declarações dos próprios candidatos.

Observando os dados, percebe-se que no sistema proporcional, os resultados eleitorais também refletem uma distribuição mais equilibrada em termos étnicos, com 1 amarelo, 16 brancos, 16 pardos e 10 pretos. Além disso, em relação ao gênero, há uma disparidade evidente, com apenas 8 mulheres eleitas em comparação com 35 homens.

Em relação à etnia, o candidato amarelo eleito foi: Hélio Ferreira; os brancos foram: Paulo Camara, Isnard Araujo, Duda Sanches, Claudio Tinoco, Rogéria Santos, Tiago Correia, Daniel Rios, Catia Rodrigues, Paulo Magalhães Junior, Kiki Bispo, Felipe Lucas, Ana Rita Tavares, Carballal, Cezar Leite, Lorena Brandão, Trindade. Os pardos foram: Luiz Carlos, Marcelle Moraes, Geraldo Junior, Carlos Muniz, Leo Prates, Igor Kanario Principe do Gueto, Maurício Trindade, Palhinha, Beca, Aleluia, Heber Santana, Joceval Rodrigues, Sabá, Aladilce, Teo Senna, Sidninho. E os pretos seriam: Hilton Coêlho, Ireuda Silva, Suica, Alfredo Mangueira, Toinho Carolino, Marta Rodrigues, Edvaldo Brito, Silvio Humberto, Moisés Rocha, Odiosvaldo Vigas. Já em relação ao gênero, foram eleitas: Marcelle Moraes, Rogéria Santos, Ireuda Silva, Catia Rodrigues, Ana Rita Tavares, Aladilce, Lorena Brandão, Marta Rodrigues.

Por outro lado, a partir da construção do cenário hipotético de adoção do sistema majoritário distritão, observa-se que a composição sofre alterações. Em termos étnicos, os eleitos seriam predominantemente brancos, com 18 representantes, seguidos por 19 pardos, 5 pretos e 1 amarelo. Quanto ao gênero, os dados indicam que, sob o sistema majoritário, seriam eleitas 7 mulheres e 36 homens. Isso destaca uma discrepância notável, mantendo a tendência de sub-representação feminina em relação à masculina, independentemente do sistema eleitoral

adotado. No entanto, ela também foi maior no sistema proporcional na eleição de 2016.

Em relação à etnia, o candidato amarelo eleito seria Hélio Ferreira. Os brancos seriam: Paulo Camara, Isnard Araujo, Duda Sanches, Claudio Tinoco, Rogéria Santos, Tiago Correia, Daniel Rios, Catia Rodrigues, Paulo Magalhães Junior, Kiki Bispo, Felipe Lucas, Ana Rita Tavares, Carballal, Pedro Godinho, Cezar Leite, Lorena Brandão, Alberto Braga, Ricardo Almeida. Os pardos seriam: Luiz Carlos, Marcelle Moraes, Geraldo Junior, Carlos Muniz, Leo Prates, Igor Kanario Principe do Gueto, Maurício Trindade, Palhinha, Beca, Aleluia, Heber Santana, Joceval Rodrigues, Sabá, Aladilce, Vado Malassombrado, J Carlos Filho, Teo Senna, Fabio Souza, Sidninho. Os pretos seriam: Hilton Coêlho, Ireuda Silva, Suica, Alfredo Mangueira, Toinho Carolino. Em relação ao gênero, seriam eleitas: Marcelle Moraes, Rogéria Santos, Ireuda Silva, Catia Rodrigues, Ana Rita Tavares, Aladilce, Lorena Brandão.

Dos resultados, infere-se que o sistema proporcional adotado para aquele processo eleitoral, se comparado ao sistema majoritário, permitiu que a diversidade fosse maior em termos étnicos e de gênero na ocupação dos cargos eletivos, eis que aumentou em 4,65% a representação de negros e em 2,33% a representação de mulheres em relação ao total de eleitos considerando todas as etnias e gêneros. Isto é, com o sistema majoritário o percentual de negros seria de 55,81% e o de mulheres 16,27%, já com o sistema proporcional o percentual de negros seria de 60,46% e o de mulheres 18,60%.

Em um estudo comparativo entre sistemas eleitorais, foi analisada a representatividade de diferentes grupos populacionais, com foco em gênero e raça, sob os sistemas majoritário e proporcional. Os resultados revelam diferenças significativas na distribuição de representantes conforme o modelo eleitoral adotado.

4.3 ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE SALVADOR DE 2020

Nas eleições de 2020, observando os dados, percebe-se que no sistema proporcional, os resultados eleitorais também refletem uma distribuição mais equilibrada em termos étnicos, com 13 brancos, 17 pardos e 13 pretos. Além disso, em relação ao gênero, há uma disparidade evidente, com apenas 9 mulheres eleitas em comparação com 34 homens.

Em relação à etnia, os brancos eleitos foram: Luiz Carlos, Isnard Araujo, Duda Sanches, Ricardo Almeida, Emerson Penalva, Maurício Trindade, Roberta Caires, Claudio Tinoco, Catia Rodrigues, Augusto Vasconcelos, Andre Fraga, Carballal, George O Gordinho da Favela. Já os pardos: Geraldo Júnior, Alexandre Aleluia, Carlos Muniz, Marcelle Moraes, Hélio Ferreira, Paulo Magalhães Júnior, Daniel Rios, Debora Santana, Kiki Bispo, Sidninho, Sandro Bahiense, Téo Senna, Fabio Souza, Daniel Alves, Anderson Ninho, Maria Marighella, Marcelo Maia. Os pretos foram: Ireuda Silva, Julio Santos, Marta Rodrigues, Cris Correia, Joceval Rodrigues, Luiz Carlos Suíca, Saba, Edvaldo Brito, Silvio Humberto, Tiago Ferreira, Irmão Lázaro, Dr Jose Antonio, Laina Pretas Por Salvador. Em relação ao gênero, as eleitas seriam: Ireuda Silva, Marcelle Moraes, Debora Santana, Marta Rodrigues, Cris Correia, Roberta Caires, Catia Rodrigues, Maria Marighella, Laina Pretas Por Salvador.

Por outro lado, a partir da construção do cenário hipotético de adoção do sistema majoritário distritão, observa-se que a composição sofre alterações. Em termos étnicos, os eleitos seriam predominantemente brancos, com 16 representantes, seguidos por 21 pardos e 6 pretos. Quanto ao gênero, os dados indicam que, sob o sistema majoritário, seriam eleitas 10 mulheres e 33 homens. Isso destaca uma discrepância notável, mantendo a tendência de sub-representação feminina em relação à masculina.

Em relação à etnia, os brancos eleitos seriam: Luiz Carlos, Isnard Araujo, Duda Sanches, Ricardo Almeida, Emerson Penalva, Maurício Trindade, Alberto Braga, Roberta Caires, Claudio Tinoco, Catia Rodrigues, Felipe Lucas, Augusto Vasconcelos, Andre Fraga, Lorena Brandão, Pedro Godinho, Carballal. Os pardos seriam: Geraldo Júnior, Alexandre Aleluia, Carlos Muniz, Marcelle Moraes, Hélio Ferreira, Paulo Magalhães Júnior, Daniel Rios, Debora Santana, Kiki Bispo, Sidninho, Palhinha, Sandro Bahiense, Téo Senna, Beca, Kel Torres, Priscila Chammas, Fabio Souza, Daniel Alves, Anderson Ninho, Binho de Ganso, Aladilce. Já os pretos seriam: Ireuda Silva, Julio Santos, Marta Rodrigues, Cris Correia, Joceval Rodrigues, Luiz Carlos Suíca. Em relação ao gênero, as eleitas seriam: Ireuda Silva, Marcelle Moraes, Debora Santana, Marta Rodrigues, Cris Correia, Roberta Caires, Catia Rodrigues, Priscila Chammas, Lorena Brandão, Aladilce.

Dos resultados, infere-se que o sistema proporcional adotado para aquele processo eleitoral, se comparado ao sistema majoritário, permitiu que a diversidade fosse maior em termos étnicos na ocupação dos cargos eletivos, eis que aumentou em 6,97% a representação de negros e reduziu no percentual de 2,32% a representação de mulheres em relação ao total de eleitos considerando todas as etnias e gêneros. Isto é, com o sistema majoritário o percentual de negros seria de 62,79% e o de mulheres 23,25%, já com o sistema proporcional o percentual de negros seria de 69,76% e o de mulheres 20,93%.

Ao comparar os sistemas, observa-se que o sistema proporcional resultou em uma redução no número de mulheres eleitas e um aumento na representação proporcional de grupos étnicos minoritários.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo permitiu analisar os impactos dos sistemas eleitorais

proporcional e majoritário conhecido como distritão na representatividade política, especificamente no contexto das eleições municipais em Salvador, Bahia, com foco na ocupação de cargos eletivos por mulheres e negros no Poder Legislativo.

A partir das discussões apresentadas, percebe-se que a democracia representativa, embasada no Direito, desempenha papel fundamental na forma pela qual os mandatos eletivos são conferidos aos representantes do povo, refletindo na legitimidade da representação popular, na estabilidade institucional e nos rumos da sociedade.

O estudo ressalta a importância não apenas dos processos formais de tomada de decisão por representantes eleitos, mas também da garantia de direitos mínimos legitimamente construídos, os quais dependem da representação adequada dos diversos grupos da sociedade, inclusive das minorias, como de negros e mulheres, para garantir a estabilidade da ordem jurídica.

O papel do Direito é crucial ao estabelecer as bases sobre as quais a democracia será construída, e os sistemas eleitorais são os mecanismos adotados para converter votos em mandatos populares. Embora o sistema proporcional tenha sido concebido para dar voz política aos grupos que compõem a sociedade, há desafios no contexto brasileiro desde 1989, como a descrença da população nos partidos políticos, o que pode comprometer a pluralidade de vozes na sociedade.

Destaca-se a importância da diversidade e da inclusão na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. Apesar dos avanços legislativos e das medidas adotadas pelo Congresso Nacional e pela Justiça Eleitoral para promover a participação política de mulheres e negros, ainda persistem desafios significativos.

Ao analisar os dados das eleições municipais em Salvador de 2012, 2016, 2020, observou-se que o sistema eleitoral proporcional tende

a promover representação mais diversa e inclusiva em comparação com o sistema majoritário, tendo em vista que usando a média dos três pleitos eleitorais observados houve aumento em 6,2% a ocupação de cargos eletivos para pessoas negras e em 0,77% a ocupação de candidaturas femininas em relação ao total de eleitos considerando todas as etnias e gêneros, quando comparado com um cenário no qual se adotaria o sistema eleitoral majoritário distritão.

Uma observação que chamou atenção no estudo foi a influência do sistema eleitoral nas eleições de candidaturas de pessoas autodeclaradas pretas, que teve um aumento, no sistema proporcional, de 10,85% considerando a média dos três processos eleitorais analisados. Isto é, com o sistema majoritário seriam eleitos 15,50% de pessoas pretas em relação ao total de eleitos considerando todas as etnias e com o sistema proporcional o número iria para 26,35%, representando um crescimento de 70%.

A comparação entre os sistemas majoritário e proporcional revelou que, embora o sistema proporcional tenha contribuído para algumas melhorias na representação de grupos historicamente sub-representados, ainda há desafios significativos, considerando que dados do IBGE revelam que a população brasileira de 2022 é composta por 51,5% de mulheres e que a representação de eleitas no Brasil foi somente de 18%. Dados do mesmo ano revelam que apenas 32,12% de negros foram eleitos. A sub-representação persistente de mulheres e a necessidade contínua de promover a diversidade étnica destacam a importância de repensar e aprimorar os sistemas eleitorais.

Na pesquisa observou-se também que as candidaturas passaram a realizar autodeclaração étnica a partir das eleições de 2014, não sendo comum a realização em 2012. O registro da declaração étnica permite a produção de estudos e políticas públicas sobre a efetividade dos sistemas e mecanismos que vêm sendo adotados para assegurar a maior

representatividade nos cargos eletivos.

A análise dos dados à luz das medidas jurídicas adotadas para fortalecer candidaturas femininas e negras aponta para a necessidade de revisão e aprimoramento dessas medidas, mas existe a hipótese de que elas já estejam contribuindo para melhorar a representatividade. Isso porque os dados dos processos eleitorais analisados, se comparados entre os anos demonstram que o número de mulheres eleitas cresceu em todos os anos e que o número de pardos vem crescendo.

A constatação de que, mesmo após mais de 35 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, o eleitorado se sente cada vez menos representado pelos políticos eleitos e pelos partidos políticos existentes, destaca a urgência de reflexões mais profundas sobre a urgência de novas medidas.

Portanto, a discussão sobre os impactos do sistema proporcional na qualificação da representação de grupos minoritários, especificamente de mulheres e negros, nas eleições municipais, ressalta a importância de tal sistema na promoção da diversidade e da necessidade de um contínuo debate público e de reformas para fortalecer os princípios democráticos e promover representação política mais inclusiva e fiel à diversidade da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF:

Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. TSE Mulheres Estatísticas. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.

BRASIL. Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução no 23.665/2021. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. [S. l.], 2024. Disponível em: www.divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mais da metade dos candidatos aos cargos das Eleições 2022 se autodeclarou negra. [S. l.], 18 nov. 2022, 19:25. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/mais-da-metade-dos-candidatos-aos-cargos-das-eleicoes-2022-se-autodeclarou-negras>. Acesso em: 3 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações diretas de inconstitucionalidade 7.228, 7.263 e 7.325. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado

em 28 de fevereiro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 fev. 2024.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estimativa da População Brasileira. [S. l.], 2022. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 31 mar.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MENEGUELLO, Rachel; AMARAL, Oswaldo E. Para onde foram os partidos na opinião pública? As percepções sobre os partidos políticos na redemocratização no Brasil. USP Estudos Avançados, São Paulo, v. 36, n. 106, p. 55-67, 2022. Dossiê Eleições/Governança Florestal. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/205919/189436>. Acesso em: 15 abr. 2024.

NICOLAU, Jairo. Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil. Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, [s. l.], v. 4, p. 101-121, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/CESP/article/view/18998>. Acesso em: 15 abr. 2024.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.